Protocolo n.º: 2026020858

Modalidade : Pregão

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. A ASSESSORIA JURÍDICA MANIFESTA PELO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI Nº 14.133/21 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, EM SEU ASPECTO FORMAL E LEGAL.

# PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por finalidade prestar **controle prévio de legalidade** da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com foco na conformidade jurídico-formal da fase preparatória (instrução do processo) e das minutas de edital e instrumento contratual/ata. Não substitui as análises técnicas (necessidade, quantitativos, especificações, amostras, logística, critérios de medição/recebimento), nem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, os quais permanecem de responsabilidade das unidades demandante e competente.

## I - DO PROCESSO:

1.1. Chegaram a Assessoria Jurídica do Município enviados por e-mail o edital e anexos, para o atendimento do art. 53 da Lei nº 14.133/21, que versa sobre procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO nº 047/2026**, tendo como objeto o seguinte:

a) AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) NOTEBOOKS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CERES-GO, ATRAVÉS DO CONVÊNIO DE Nº 249/2025 – SERINT/GECEI-14659, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 1184.2, PROCESSO Nº 202500005013797, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SERINT/GO E O MUNICÍPIO.

1.2. A despesa está prevista no orçamento em vigor.

1.3. A assessoria jurídica orienta que para aderência ao art. 18 da Lei nº 14.133/21 e às orientações do TCM-GO quanto à formalização/instrução dos autos, recomenda-se que, antes da divulgação do edital, constem no processo, de forma organizada e com identificação clara, ao menos: Documento de Formalização da Demanda (DFD) ou peça equivalente; Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando exigível; Termo de Referência (TR); Mapa de riscos (quando aplicável); Estimativa de preços/orçamento estimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21; Declaração de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com

PPA/LDO; Autorização da autoridade competente para a deflagração do certame; Providências de transparência/publicidade exigíveis.

1.4. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

**II - DO EDITAL**

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

2.1.1. A análise do instrumento convocatório demonstra que o edital atende aos requisitos essenciais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, descrevendo o objeto de forma clara no Termo de Referência (Anexo I), fixando o valor estimado e estabelecendo as regras de participação e aplicação de margens de preferência para ME/EPP.

2.2. Contudo, as tabelas do edital e do TR exigem, simultaneamente, processador de dez núcleos, cache de 12 MB e frequência de até 4,4 GHz, vídeo "UHD", memória de 2666 MT/s, dois slots SODIMM e tela de 120 Hz, além das expressões "WVA" e "Carbon Black". A combinação contém nomenclaturas comerciais e características muito específicas, sem demonstração, no material examinado, de sua necessidade para as atividades do Conselho Tutelar. Existe risco de reprodução de configuração de catálogo e de restrição indireta a determinados modelos.

2.2.1. A menção a Samsung, Acer, Dell e Lenovo como referências não neutraliza eventual restrição decorrente da combinação de requisitos. Se houver indicação de referência, ela deverá ser justificada e admitir equivalentes de qualquer fabricante que atendam aos critérios objetivos de desempenho e qualidade.

2.2.2. A área de tecnologia deverá revisar as exigências, distinguindo desempenho mínimo de características meramente descritivas. Frequência "até 4,4 GHz" não define desempenho mínimo; memória mais rápida ou arquitetura diferente não pode ser recusada apenas por superar ou divergir de um valor nominal sem justificativa funcional. Devem ser motivadas a tela de 120 Hz, a quantidade de slots, a cor específica e a necessidade do Windows 11 Pro, com comprovação de licenciamento regular e compatibilidade com os sistemas utilizados.

2.2.3. Recomenda-se substituir nomenclaturas comerciais dispensáveis por parâmetros verificáveis, definir como será demonstrada a equivalência e exigir identificação de fabricante e modelo. A decisão sobre parâmetros e eventual teste comparativo deve ser técnica, prévia e reproduzida no edital, no TR, no Anexo II, no contrato e na plataforma. A assessoria jurídica não deve inventar requisito de desempenho para substituir a avaliação técnica.

**III – DA MINUTA DO CONTRATO**

3.1. Do atendimento ao art. 92 da Lei nº 14.133/21.

3.1.1. A minuta do instrumento (contrato/ata) contempla, em linhas gerais, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

**IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

4.1. Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório, condicionada as cautelas destacadas neste parecer. Persistindo dúvidas ou ocorrendo alterações relevantes no TR, no orçamento estimado ou nas minutas, recomenda-se novo encaminhamento à Assessoria Jurídica.

4.2. Apresentar motivação de exigências necessárias e indicação de marcas de referência, retirar características comerciais dispensáveis, definir equivalência objetiva e uniformizar a descrição em todos os instrumentos.

É o parecer, s.m.j.

Ceres, 29 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCELO RIBEIRO FERNANDES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**MARCELO RIBEIRO FERNANDES**
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 17.338